

MINISTÉRIO DA DEFESA**DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 do Regulamento da Ordem do Mérito Naval, aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve

PROMOVER,

a partir de 25 de novembro de 2018, no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Naval, ao Grau de Grã-Cruz, o Almirante de Esquadra ALIPIO JORGE RODRIGUES DA SILVA e o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS.

Brasília, 14 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Joaquim Silva e Luna

Presidência da República**CASA CIVIL****PORTARIA Nº 1.237, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Portaria nº 2.207, de 22 de novembro de 2016, para dispor sobre subdelegação no âmbito da Vice-Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.207, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

VI - Chefe de Gabinete da Vice-Presidência da República, no âmbito da Vice-Presidência da República." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU PADILHA

COORDENAÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO**PORTARIA Nº 17, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Delega competência ao Ministro de Estado Extraordinário Coordenador do Gabinete de Transição.

O PRESIDENTE ELEITO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com fundamento no art. 1º e art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002 e de acordo com o caput e parágrafo 1º, do art. 4º do Decreto nº 7.221, de 26 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Ministro de Estado Extraordinário Coordenador do Gabinete de Transição para solicitar requisição, nomeação e designação de membros da equipe de transição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SECRETARIA DE GOVERNO**SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE****PORTARIA Nº 35, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Institui a Comenda "Parceiro da Juventude" e dá outras providências

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUVENTUDE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica criada a Comenda "Parceiro da Juventude" que será conferido às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por ações em prol da política de juventude em âmbito nacional, estadual ou municipal.

Art. 2º A comenda será representada por uma placa a ser entregue anualmente em solenidade promovida pela Secretaria Nacional de Juventude - SNJ.

Art. 3º As edições da Comenda serão disciplinadas em Portaria expedida pelo Comitê Interministerial de Juventude - COIJUV, criado pelo Decreto nº 9.025, de 05 de abril de 2017.

Art. 4º A relação de homenageados deverá ser submetida à apreciação do COIJUV e posteriormente encaminhadas a Secretaria Nacional de Juventude.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Portaria correrão por conta de recursos do orçamento da Secretaria Nacional de Juventude - SNJ.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, na Lei 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.003707/2018-85, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA os procedimentos de informatização dos trâmites administrativos de certificação para exportação e importação de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, no que se refere às atribuições das áreas técnicas das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas Unidades da Federação - SFA-UF, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam aprovados os modelos de certificados e documentos correlatos necessários à certificação para exportação e importação de bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho, a seguir relacionados e identificados como Anexos a esta Instrução Normativa:

I - para exportação:

a) Certificado de Origem para Exportação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho - Anexo I;

b) Certificado de Livre Venda de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho - Anexo II;

c) Certificado para Exportação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho do Brasil para a República Popular da China - Anexo III;

d) Certificado de Exportação de Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho para a Comunidade Europeia - Anexo IV; e

e) Termo de Compromisso para Exportação de Vinho e Derivados da Uva e do Vinho para a Comunidade Europeia - Anexo V;

II - para importação:

a) Autorização para Dispensa de Coleta de Amostras Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho - Anexo VI;

b) Autorização para Dispensa de Coleta de Amostras para Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho de Excepcional Qualidade - Anexo VII;

c) Certificado de Inspeção de Importação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho - Anexo VIII;

d) Certificado de Origem de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho para o Brasil - Anexo IX;

e) Modelo de Etiquetas para Identificação das Amostras de Controle para Importação - Anexo X, e

f) Modelo de comprovação oficial de tipicidade e regionalidade de bebidas alcoólicas, vinhos e derivados da uva do vinho para importação pelo Brasil - Anexo XI.

III - para importação sem fins comerciais:

a) Autorização para Importação de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho sem Fins Comerciais - Anexo XII.

IV - para bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho leiloados pela Receita Federal do Brasil:

a) declaração de Aptidão para Comercialização e Consumo de Bebidas, Fermentados Acéticos, Vinhos e Derivados da Uva e do Vinho adquiridos em Leilão da Receita Federal do Brasil - Anexo XIII.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

I - Produto: as bebidas e os fermentados acéticos, definidos no âmbito da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, os vinhos e os derivados da uva e do vinho, definidos no âmbito da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, bem como nos demais atos normativos correlatos;

II - Órgão Fiscalizador: a área técnica especializada em bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho da SFA-UF;

III - Portal de Serviços: o sítio eletrônico oficial do Governo Federal para a disponibilização de informações e acesso a serviços públicos digitais, na forma estabelecida no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016;

IV - Laboratórios: os laboratórios de análise incluídos na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

V - Instância Central da Área de Bebidas: Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DIPOV/SDA/MAPA.

Art. 4º Os requerimentos, as solicitações, a inclusão de documentos e a notificação de exigências relacionadas aos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa devem ser realizados exclusivamente em ambiente eletrônico, mediante o ingresso das informações pelo interessado no Portal de Serviços.

Art. 5º A emissão dos certificados pelo órgão fiscalizador e a anexação de laudos pelos laboratórios devem ser realizadas, exclusivamente, pela utilização do Portal de Serviços.

§ 1º A análise e assinatura dos documentos elencados no art. 2º desta Instrução Normativa deve ser realizada, no que couber, pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA do órgão fiscalizador da unidade da federação onde se localiza o estabelecimento exportador; ou, onde se localiza o depósito da mercadoria importada; ou, onde a mercadoria com importação sem fins comerciais será depositada ou exposta;

§ 2º Em casos excepcionais, a instância central da área de bebidas poderá redistribuir a incumbência de análise do requerimento para o AFFA lotado em órgão fiscalizador de outra unidade da federação, devendo este, em caso de deferimento, emitir o respectivo Certificado;

§ 3º A instância central da área de bebidas poderá autorizar a emissão dos Certificados correspondentes fora do Portal de Serviços, quando da eventual interrupção de funcionamento do sistema, ou em casos de novos modelos de certificados exigidos por países importadores, devendo o interessado apresentar todas as informações constantes no certificado solicitado listados nos Anexos desta Instrução Normativa.

§ 4º O Certificado previsto no Anexo IV desta Instrução Normativa deve conter, também, a assinatura do responsável técnico do laboratório que analisou o produto.

Art. 6º Os documentos emitidos pelo órgão fiscalizador através do Portal de Serviços devem ser assinados por meio digital, com chave de segurança individual, nos termos do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Parágrafo único. A verificação da autenticidade dos documentos emitidos pode ser realizada por meio de consulta ao portal do MAPA na rede mundial de computadores.

Art. 7º Os certificados, autorizações e laudos de análise emitidos serão disponibilizados ao requerente no Portal de Serviços, após a conclusão do processo pelo órgão fiscalizador.

CAPÍTULO II**DOS PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS**

Art. 8º A solicitação de certificação para exportação de produtos deve ser realizada pelo exportador via Portal de Serviços, acompanhada dos seguintes documentos:

I - contrato ou carta proposta de exportação firmada em relação aos produtos a serem exportados;

II - comprovação da exigência oficial do país importador;

III - Termo de Compromisso, em modelo fornecido pelo Portal de Serviços, obrigatório para exportação de vinhos e derivados da uva e do vinho para a Comunidade Europeia, conforme anexo V; e

IV - Instrumento vigente de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica que contenha cláusula específica para atuação perante o MAPA.

